



Passagens. Revista Internacional de História

Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense

Brasil

Nunes Maia, Clarissa; de Albuquerque Neto, Flávio de Sá Cavalcanti  
O TRABALHO PRISIONAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE NO SÉCULO XIX  
Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 3, núm. 2, enero-abril,  
2011, pp. 187-202  
Universidade Federal Fluminense  
Rio de Janeiro, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327177003>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

## O TRABALHO PRISIONAL NA CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE NO SÉCULO XIX

## EL TRABAJO CARCELARIO EN LA “CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE” EN EL SIGLO XIX

## PRISIONAL WORK IN “CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE” IN THE NINETEENTH CENTURY

## LE TRAVAIL EN PRISON DANS LA “CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE” AU XIX<sup>e</sup> SIÈCLE

DOI: [10.5533/1984-2503-20113202](https://doi.org/10.5533/1984-2503-20113202)

Clarissa Nunes Maia  
Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo pensar as práticas penais de trabalho sob a ótica da legislação penal brasileira, concebida na fase de ajustamento à realidade do recém-formado Estado Imperial, tendo como exemplo da exequibilidade ou não dessa legislação sobre o trabalho penal as práticas efetuadas nas oficinas de trabalho da Casa de Detenção do Recife na segunda metade século XIX.

Palavras-chave: trabalho, prisão, século XIX, Pernambuco.

### RESUMEN

En este artículo se pretende reflejar sobre las prácticas de trabajo penal desde la perspectiva de la legislación brasileña, concebida en la fase de ajuste a la realidad de su recién formado Estado imperial, teniendo como ejemplo el cumplimiento o no de la legislación del trabajo penal y las prácticas realizadas en los talleres organizados en la Casa de Detención do Recife, en la segunda mitad del siglo XIX.

Palabras-clave: trabajo, cárcel, siglo XIX, Pernambuco.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss prisoners' work practices from the perspective of the Brazilian penal legislation enacted in the phase of adjustment to the reality of the newly formed Imperial State. As an example of the effectiveness or not of such legislation, this discussion will refer to practices conducted at the prisoners' work place within "Casa de Detenção do Recife" in the second half of the nineteenth century.

**Keywords:** labour, prison, nineteenth century, Pernambuco.

## **RÉSUMÉ**

L'objectif de cet article est de penser les pratiques pénales du travail sous l'optique de la législation brésilienne sur l'emprisonnement, conçue à la phase d'adaptation à la réalité du nouvel état impérial. Est-ce que tels pratiques, effectuées dans les postes de travail à la Casa de Detenção de Recife à la deuxième moitié du siècle XIX.

Mots-clés : travail, prison, siècle XIX, Pernambuco.

### **O Código Criminal de 1830**

A partir do século XVI, alguns países europeus adotaram a pena de prisão combinada com o trabalho, como método de correção moral dos criminosos. Dois séculos e meio mais tarde, essa prática tornou-se comum e foi o principal esteio da reforma penitenciária ocorrida na Europa, bem como nos Estados Unidos e em vários países da América Latina, que adotaram o encarceramento como principal punição aos criminosos, pondo um fim gradual à era dos suplícios e punições públicas, suplantadas por práticas corretivas e não apenas retributivas. No Brasil, a prisão com trabalho foi adotada com a promulgação do Código Criminal de 1830, primeiro na América Latina a prescrever o labor penal como importante mecanismo de disciplina e correção moral.

Esse diploma legal foi pensado e elaborado num momento tenso da história do Estado brasileiro, ainda em fase de formação e consolidação. Era um momento em que os primeiros legisladores conceberam a estabilidade interna e o controle da ordem pública como as mais imperiosas tarefas. Não é à toa que a primeira experiência codificadora brasileira se deu com os Códigos Criminal e o Processo Penal, este último aprovado em

1832. Nesse contexto, segundo Andrea Slemian, pensar a construção de um ordenamento jurídico para o Brasil – em complemento à Constituição de 1824 – significava ter-se em mente a existência de dois processos correlatos:

*Em primeiro lugar, o da simbiose entre a construção do Estado e da nação, que do ponto de vista da construção de um direito nacional desdobra-se na ambivalência entre a universalidade de princípios na sua interface com as realidades locais, mediado pela urgente necessidade da legislação e instituições herdados do colonizador. Em segundo, o de síntese entre Constituição (entendida como um dos pilares do Direito Público), Codificação (entendida como todo esforço de positivação) e unidade nacional (no que toca especificamente à formação de uma cultura jurídica).<sup>1</sup>*

Apesar da defesa de alguns legisladores da universalidade dos princípios jurídicos, a concepção casuística prevaleceu na elaboração do Código Criminal do Império, que foi elaborado levando-se em consideração a realidade e as condições sociais do país naquele momento, principalmente no que diz respeito à existência do elemento escravo na sociedade. Contudo, vale ressaltar que os deputados estavam atentos às mudanças do Direito Penal internacional e estavam a par das discussões internacionais acerca do papel do Direito Penal, bem como da urgência de se ter, no Brasil, um sistema penitenciário que se preocupasse com a regeneração dos criminosos.

Assim, o Código Criminal do Império foi elaborado sob influencia das ideias da Escola Clássica do Direito Penal, que reúne o conjunto de juristas e filósofos do Direito seguidores das assertivas lançadas por Beccaria, Bentham e Howard, cujos principais pontos, contrapondo-se às práticas processuais e punitivas do Antigo Regime, são: a defesa do princípio da legalidade dos crimes e punições, ou seja, todos os crimes e suas respectivas punições devem ser predefinidos pela lei, evitando-se, desta forma, abusos nos processos e nas penas infligidas; o crime é um ente jurídico, uma quebra do “contrato social”, portanto, uma violação à tutela do Estado, e só ele, o Estado, pode punir esses desvios; o criminoso é um indivíduo portador de livre arbítrio e um ser perfectível, tendo, por isso mesmo, a pena uma função de correção do criminoso para sua reinserção no convívio social.

Desta maneira, o crime perdeu seu caráter religioso e moral, passando a ser visto como um ente eminentemente jurídico, ou seja, crimes e delitos (palavras sinônimas no Código de 1830) eram tidos não como uma mera ação, mas uma infração, uma contradição entre o ato humano e as leis. E por ser o crime uma “cláusula quebrada do

<sup>1</sup> Slemian, Andrea (2008). “À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil”. In Ribeiro, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos. Modernidade Política (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda, p. 205.

contrato social”, as penas deveriam levar o criminoso a se reparar pelo ato cometido, além de servir de exemplo para os demais. Assim, “*o fim da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade, alterada pelo delito*”<sup>2</sup>, devendo, pelo seu caráter exemplar, dissuadir a população de práticas delituosas. Sobre este assunto, Beccaria foi bastante objetivo ao afirmar que “*os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime*”.<sup>3</sup> Em suma, sobre o caráter correccional da pena, Mozart Linhares Silva diz que “*romper o pacto é trair a vontade geral da qual ele [o criminoso] é participante. A punição se reveste de um bem social maior contra o indivíduo. Corrigi-lo, portanto, é permitir que ele reconstrua seu lugar social, rompido voluntariamente*”.<sup>4</sup> Nesse sentido, a punição que mais foi aplicada no Código Criminal do Império, para uma gama variada de crimes e delitos, foi a pena de prisão com trabalho, como pode ser visto na tabela abaixo:

**Tabela 01**

**Incidência das Penas no Código Criminal do Império**<sup>5</sup>

| PENA                | OCORRÊNCIAS (%) * | OCORRÊNCIAS (nº reais) |
|---------------------|-------------------|------------------------|
| Prisão com trabalho | 32,51             | 119                    |
| Multa               | 28,69             | 105                    |
| Prisão simples      | 21,04             | 77                     |
| Suspensão emprego   | 7,1               | 26                     |
| Perda de emprego    | 4,65              | 17                     |
| Galés               | 3,0               | 11                     |
| Desterro            | 1,37              | 5                      |
| Morte               | 0,82              | 3                      |
| Degredo             | 0,55              | 2                      |
| Açoite              | 0,27              | 1                      |
| Banimento           | 0                 | 0                      |
| <b>TOTAL</b>        | <b>100</b>        | <b>366</b>             |

\* Valores aproximados

<sup>2</sup> Prado, Luiz Regis (2002). *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 3ª Ed. Volume 1, Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 61.

<sup>3</sup> Beccaria, Cesare (2005). *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, p. 49

<sup>4</sup> Silva, Mozart Linhares (2004). *O império dos Bacharéis. o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, p. 234.

<sup>5</sup> Fonte: *Código Criminal do Império do Brasil* (1862). Edição anotada por Josino do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert Editores.

\* A pena de banimento está prevista na parte geral do Código Criminal do Império, no artigo 50, porém, ela não é aplicada a nenhum crime.

A partir da tabela acima podemos notar claramente a presença das ideias da Escola Clássica, no que diz respeito a ser a pena correccional útil à sociedade, tendo em vista que a prisão com trabalho é a que mais aparece no decorrer do Código. Segundo Mozart Linhares Silva, nesta época, vigorava a noção de que o trabalho junto com a educação moral e religiosa eram as grandes regras para a reabilitação do criminoso, pois o trabalho o prepararia para sua volta ao convívio social, livre dos males da ociosidade, e a religião e a orientação moral o afastariam de ideias tidas como perniciosas ao sujeito e à sociedade.

A pena de prisão e a existência de um sistema penitenciário, bem como a construção de casas de correção, não mereceram tanto espaço dos discursos dos deputados que criaram o Código Criminal (as penas de morte e de galés é que foram as mais discutidas durante a sua elaboração), mas sempre figurava em suas falas como sendo de grande importância para a moralização dos criminosos e para a própria civilização da nação.

Isso nos leva a crer que os legisladores estavam atentos às transformações no Direito Penal contemporâneo e tinham consciência de que a prisão, em especial a prisão com trabalho, era a mais eficiente e útil punição que um código penal da época podia estabelecer. O labor penal, no caso do Brasil, adquiriu um duplo sentido de correção e de punição, de castigo, como reza a tradição católica.

Além da prisão com trabalho, o Código Criminal de 1830 previa outra forma de trabalho punitivo, que era a pena de galés, que condenava o criminoso ao trabalho compulsório em obras públicas. Era muito comum a participação desses condenados em grandes obras como a Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, ou, no caso do Recife, do Teatro de Santa Isabel, do Hospital Pedro II e da Casa de Detenção. Importante frisar que era comum o Imperador D. Pedro II comutar a pena de morte em galés perpétuas, fato que se tornou ainda mais corriqueiro a partir década de 1870, após um erro judiciário que levou à força um inocente, acusado de ser o responsável por uma chacina na cidade de Macaé, no Rio de Janeiro.

Porém, pode-se pensar ser paradoxal a existência, numa sociedade escravocrata, do princípio da correção pelo trabalho, mas o legislativo brasileiro não poderia deixar de contemplar os corolários da modernidade punitiva,<sup>6</sup> que, na Europa, estavam sendo

---

<sup>6</sup> Ressalte-se que a geração de juristas que elaborou o Código Criminal do Império foi formada na Universidade de Coimbra que, nos anos de Pombal, passou por uma reforma em seus cursos, inclusive o de Direito. Este curso recebeu influências das ideias iluministas e, no que tange ao Direito penal, o

pensadas a partir da correção individual pelo trabalho. A presença da pena de prisão com trabalho e o artigo 49 do Código Criminal, que afirmava a necessidade de serem construídas casas correcionais onde esta pena pudesse ser aplicada com eficácia e presteza, impulsionou uma reforma penitenciária em todo o Império a partir da década de 1850. Assim, em 1850, o Rio de Janeiro inaugurou sua casa de correção; São Paulo, em 1852; e em 1855, Pernambuco e a província de São Pedro do Rio Grande do Sul, entre outras.<sup>7</sup>

### A Casa de Detenção do Recife

Em 1880, o então administrador da Casa de Detenção, José Baptista Gilirana, defendia a utilização do trabalho nas prisões, tendo em vista que, segundo ele “*o trabalho produtivo concorre grandemente para a regeneração do criminoso e concorre para a conservação de sua saúde*”<sup>8</sup>. Essa assertiva do administrador coaduna com os padrões jurídico-penais do século XIX, que ditavam que a correção do delinquente deveria dar-se a partir da sua disciplina pela rotina do trabalho e educação moral. Seriam as casas de correção (ou prisões penitenciárias, como se chamavam esses estabelecimentos já no final do século XIX) os lugares apropriados para a aplicação dessa pena e para a reeducação dos criminosos.

No caso da Casa de Detenção do Recife, o Regulamento de 1855 dispunha as regras e a disciplina da prática do trabalho nesse estabelecimento. O seu artigo de número 16 estabelecia que fosse permitido a todos os presos trabalharem nas artes ou ofícios de sua profissão, nos lugares designados pelo Chefe de Polícia, contanto que não perturbassem a ordem do estabelecimento. Aqueles que regularmente assim se ocupassem ficariam dispensados de todo o serviço determinado no artigo 13, que obrigava os presos à limpeza das prisões. Era ainda permitido aos presos que trabalhassem terem consigo, no lugar de trabalho, os instrumentos indispensáveis à sua profissão, necessitando, para isso, de autorização por escrito do Chefe de Polícia, designando a qualidade e natureza dos instrumentos.<sup>9</sup>

---

pensamento de Beccaria foi assimilado aos programas de curso. Assim, comprehende-se melhor a existência de ideias liberais na elite política brasileira no pós-independência. Ver: Silva, M. L. (2004). Op cit.

<sup>7</sup> Albuquerque Neto, Flávio de Sá Cavalcanti de (2008). *A Reforma Prisional no Recife oitocentista: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)*. Dissertação (Mestrado) – CFCH, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

<sup>8</sup> Relatório do Administrador da Casa de Detenção do Recife, José Baptista Gilirana. 1880.

<sup>9</sup> Albuquerque Neto, F. S. C. (2008). Op. cit.

Contudo, em se tratando da disciplina do trabalho penal na Casa de Detenção, o que havia era uma discrepância entre a aspiração e a realidade. A transição da cadeia para a prisão correcional no Recife, talvez, possa ser descrita apenas em termos arquitetônicos e de projetos nunca levados a efeito em sua totalidade. Se nas cadeias da província era comum o entra-e-sai de indivíduos alheios à sua rotina administrativa, se a indisciplina grassava, e a jogatina não era incomum, por outro lado, a nova estrutura de prisão que se desejava implementar – ordenadas e silenciosas, entre outras coisas – nunca foi estabilizada<sup>10</sup>, e o artigo 16 estava sempre em vias de ser aplicado em sua forma denegatória.

Talvez, possamos, aqui, pensar a respeito do quanto as relações locais tinham implicação nessa forma de lidar com os presos. Sabemos que na sociedade brasileira oitocentista, o poder local diluía a força das instituições provinciais e da União. Se um preso de uma cadeia local pertencesse àquela comunidade, contava muitas vezes com a simpatia de seu carcereiro e recebia visitas amiúde de seus parentes e amigos. Se fosse um trabalhador de artes e ofícios que tivesse cometido um crime por impulso, maior consideração receberia. Era comum, nesses casos, a mulher ou os filhos comprarem os materiais de trabalho que necessitassem, de negociarem seus produtos ou ele mesmo receber a visita do empreiteiro em sua cela para ajustar o pedido e o preço de suas mercadorias. Não era impossível acontecer de o próprio preso receber autorização para sair das dependências da prisão e vender os frutos de seu trabalho na praça da cidade, ou para comprar matéria-prima.

Era de se esperar que tais relações fossem coibidas em um prédio construído para anular esse tipo de comportamento, mas não foi assim que ocorreu na Casa de Detenção do Recife. Do mesmo modo que acontecia nas cadeias locais, as relações sociais dentro do presídio tendiam a reproduzir, até certo grau, as mesmas vicissitudes da sociedade extramuros, criando espaços de negociação, tensão e poder entre os atores sociais que atuavam nela. Mesmo numa sociedade escravista, o trabalho ainda servia de limite entre o mundo do crime e o mundo dos homens honestos. O “bom escravo” era aquele que estava trabalhando, caso contrário, poderia ser confundido com um fora da lei. Da mesma forma, o trabalho realizado pelos prisioneiros não obrigados a ele devido à sua pena serve até hoje como um meio de distinguir o “bom” preso, daquele irredutível, auferindo

---

<sup>10</sup> As diferenças de características entre as cadeias locais e as modernas prisões eram reconhecidas na Europa, ver: MacGowen, Randall (1995). “The Well-Ordered Prison, England, 1780-1865”. In Morris, Norval; Rothman, David J. (org.) *The Oxford History of the Prison*. New York, Oxford University Press.

para ele um “capital simbólico”<sup>11</sup> do qual se beneficiará dentro de suas relações com seus superiores e seus pares.

Apesar de na Casa de Detenção do Recife não ter havido regulamento que normatizasse nenhum tipo de oficina para o emprego dos condenados à pena de prisão com trabalho, ou para aqueles que quisessem voluntariamente utilizar dos benefícios de um pecúlio fornecido por essa prática, desde o seu funcionamento, em 1855, os detentos que desejassesem praticar um ofício, realizavam-no individualmente em suas celas, preservando-se o antigo costume das cadeias. Como o ofício mais apropriado para ser feito individualmente e em um espaço exíguo fosse o de sapateiro, este foi o mais propagado entre os presos<sup>12</sup> e os administradores incentivavam aqueles que não soubessem a aprender esta profissão com os que já a praticavam. Durante o ano de 1855, havia 95 presos trabalhando como sapateiros, entre outros ofícios.<sup>13</sup>

**Tabela 02**

**População Segundo as Ocupações, em 1872**

| Ocupações                           | Nº ABS.         | % Sobre o total |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------|
| Artistas                            | 5.152           | 0,6             |
| Liberais                            | 2.560           | 0,3             |
| Militares                           | 1.818           | 0,2             |
| Marítimos                           | 1.466           | 0,2             |
| Pescadores                          | 2.185           | 0,3             |
| capitalistas e proprietários        | 3.192           | 0,4             |
| comerciantes e “fabricantes”        | 11.217          | 1,3             |
| mecânicos: costureiras<br>em metais | 20.627<br>1.380 |                 |

<sup>11</sup> Chies, Luiz Antônio Bogo (2006). *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade*. Tese (Doutorado) – IFCH, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 239.

<sup>12</sup> Era comum existir aprendizes de sapateiro nas casas de trabalho da Europa dos séculos XVIII e XIX pelas mesmas razões. Ver: Hobsbawm, E. e Scott, Joan W. (2008). “Sapateiros politizados”. In Hobsbawm, Eric J. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária*. 5ª Ed. Revista. São Paulo, Paz e Terra, p.164.

<sup>13</sup> Apeje, Fundo CDR, 4.1/1, *Relatório do administrador Florêncio José Carneiro Monteiro*, 16 de janeiro de 1857.

|                        |                                 |        |     |
|------------------------|---------------------------------|--------|-----|
|                        | em<br>madeiras 2.218            |        |     |
| 2.100                  | em tecidos<br>edificações 1.958 | 32.025 | 3,8 |
| vestuário 1.408        | em<br>calçados 1.617            |        |     |
| 717                    | outros<br>Total                 |        |     |
|                        |                                 |        |     |
| lavradores e criadores | 264.957                         | 31,5   |     |
| Assalariados           | 26.427                          | 13,1   |     |
| serviço doméstico      | 82.238                          | 9,8    |     |
| sem profissão          | 408.302                         | 48,5   |     |
| TOTAL                  | 841.539                         | 100,0  |     |

**FONTE:** “Recenseamento da População do Brazil”, 1872. Vol. 5. *Typographia de G. Luizinger e Filhos, RJ.*

Estes oficiais sapateiros possuíam uma função social relevante dentro do presídio. Como podemos ver pela Tabela 2, Pernambuco possuía 264.957 lavradores e criadores, 408.302 pessoas sem profissão definida e 1.617 oficiais mecânicos trabalhando em calçados, para uma população absoluta de 841.539.<sup>14</sup> Desta forma, além dos ganhos de seu próprio trabalho para ajudar em suas despesas, ensinavam o ofício a outros detentos oriundos da agricultura, que eram maioria na Província, ou àqueles sem profissão definida, contribuindo para que esses presos tivessem a chance de ajudarem nas próprias despesas e desonerarem suas famílias de gastos extras. Sem contar que, ao cumprirem suas penas, poderiam tentar viver dessa nova profissão, tão requisitada em todos os lugares. Tanto era assim, que o administrador Rufino de Almeida relutou a entregar o mestre sapateiro Leandro Aprígio, que deveria ser enviado ao Presídio de Fernando de Noronha, ressaltando suas qualidades de empreendedor, sua importância para os outros

<sup>14</sup> Ver: *Recenseamento da População do Brazil de 1872 – Pernambuco.* Vol. 5. Rio de Janeiro: Typographia de G. Luizinger e Filhos.

internos e sua condição moral, reforçada mais ainda pelo fato de ter se casado recentemente no oratório da Detenção:

*Este sentenciado é o mestre de sapateiro, o mais perito que existe nesta Casa: montou a custa própria uma pequena oficina na qual trabalhão dez presos pobres e que são sustentados por ele. Fazê-lo sair sem ter sido avisado com antecedência parece que seria uma injustiça contra um preso que além de prestar grandes serviços ao estabelecimento tem tido conduta exempladíssima.<sup>15</sup>*

Este sapateiro parecia ter algumas daquelas características que Hobsbawm descreveu tão bem em seu artigo a respeito: tinha uma postura diferenciada de outros trabalhadores, com um poder de iniciativa maior.<sup>16</sup> Por isso, deveria ser respeitado dentro da prisão, não apenas pelo administrador, como por seus companheiros. Se, por outro lado, os sapateiros eram mais politizados e instruídos, fica difícil de saber. É verdade que no Brasil existiram alguns ligados a movimentos rebeldes, como no caso da Associação dos Sapateiros que participou do primeiro Congresso dos Trabalhadores de Curitiba, de inspiração anarquista, além de vários que integraram o movimento comunista brasileiro, muitos deles originalmente imigrantes.<sup>17</sup>

Contudo, se a prática do trabalho de sapateiro dava-lhes chances de serem bons ouvintes, temos que reconhecer a forte influência da oralidade na cultura popular brasileira. Apesar do altíssimo índice de analfabetismo, Clarissa Nunes Maia encontrou diversas reclamações de populares contra abusos da polícia publicados em jornais.<sup>18</sup> É claro que esses jornais eram vistos por esses indivíduos como um meio eficaz de fazer suas queixas. Certamente, eram lidos por alguém em uma taverna ou mercearia em meio de iletrados que escutavam atentamente. Na Casa de Detenção – que abrigava um mundo bem menos isolado quanto se pretendia da cidade do Recife – as coisas não se davam muito diferentes. Não conseguimos dados que possam confirmar essa suspeita, mas podemos pensar se os jornais políticos – que um dos diretores solicitou enfaticamente ao chefe de polícia que fossem proibidos entre os presos – não seriam “lidos” (escutados) também por alguns desses sapateiros. Além disso, não podemos

<sup>15</sup> Apeje, Fundo CDR, 4.1/3, Ofício do administrador José Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia, José Antonio Vaz, 24 de maio de 1862.

<sup>16</sup> Hobsbawm, E. e Scott, Joan W. (2008). Op. cit.

<sup>17</sup> Ibidem, p.152 e Aued, Bernardete Wrublevski. (2001) “Acerca da Identidade Coletiva do sapateiro militante”. In *Cadernos de Pesquisa*. N. 29, setembro de 2001.

<sup>18</sup> Ver: Maia, Clarissa Nunes (2001). *Policlados: controle e disciplina das classes populares do Recife, 1855-1915*. Tese (Doutorado) – CFCH, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.157-161.

ignorar, obviamente, os presos em melhores condições sociais, que certamente seriam os primeiros candidatos à leitura desses jornais que tanto incomodavam a administração.<sup>19</sup>

Os detentos que trabalhavam nas obras públicas, nas quais sempre havia carência de mão de obra, recebiam uma remuneração equivalente às suas despesas na instituição, o que em 1858 significava 320 réis diários, por 9 horas e meia de trabalho. Estes calcetas<sup>20</sup>, ao contrário dos ideólogos criminalistas, viam o seu trabalho não como uma maneira de se reabilitarem e expiarem suas penas, mas como um meio real de melhorarem suas condições de vida dentro da prisão e, para alguns mais rebeldes, sempre uma possibilidade de fuga.<sup>21</sup> Com essa visão pragmática, e até certo ponto com um rasgo de luta operária, em uma representação feita ao administrador, eles recusaram-se a continuar trabalhando para o governo, caso este não aumentasse os seus salários para 400 réis ao dia. O que provoca alguma surpresa hoje parecia, no entanto, estar de acordo com o sentimento de justiça da época, uma vez que o administrador defendeu-lhes a causa, argumentando que não era justo que os presos operários recebessem uma reação equivalente ao daqueles que não trabalhavam.<sup>22</sup>

Apesar dos diretores reclamarem por um regime correcional na Casa de Detenção do Recife, com a criação de oficinas, repetindo as vantagens do trabalho na disciplina, bem-estar físico e até na vigilância, uma vez que seria feito dentro da instituição e não fora, isso só aconteceria parcialmente a partir da gestão de Rufino Augusto de Almeida. Considerando o sistema de trabalho individual pouco produtivo, ele instalou oficinas de trabalho dentro do raio norte, seguindo o sistema de Auburn, de trabalho grupal durante o dia.<sup>23</sup> Dessa forma, além dos detentos trabalharem em conjunto, compravam o material em maior quantidade, reduzindo os preços e livrando-os dos atravessadores que se aproveitavam de suas condições de presidiários. Este período foi, ao mesmo tempo, de grande avanço no que diz respeito à implantação das oficinas e de especulações sobre a natureza das operações realizadas pelo administrador. As suspeitas tinham cabimento, uma vez que Rufino utilizava seus próprios recursos na compra das ferramentas e

<sup>19</sup> Apeje, Fundo CDR, 4.1/7, *Ofício do administrador Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia Antonio C. de Araújo*, 7 de abril de 1875.

<sup>20</sup> Como eram comumente chamados os condenados a trabalhos públicos ( pena de galés, prevista pelo artigo 44 do Código Criminal do Império).

<sup>21</sup> Ibidem, Fundo CDR, 4.1/1, *Ofício do administrador Florêncio José Carneiro Monteiro, para o chefe de polícia Policarpo Lopes Leão*, 10 de dezembro de 1857, p.1148.

<sup>22</sup> Ibidem, 05 de janeiro de 1858, p.1156.

<sup>23</sup> Sobre os diferentes sistemas penitenciários utilizados nos Estados Unidos e Europa, ver: Bitencourt, Cezar Roberto (2004). *Falência da pena de prisão. Causas e alternativas*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.57-98.

maquinarias adquiridas na Europa, ainda que com o aval do presidente da Província.<sup>24</sup> Controvérsias à parte, sem dúvida, ele seria o grande empresário-administrador da Casa de Detenção do Recife, conseguindo enxergar as possibilidades lucrativas da instituição como uma fábrica, respaldado por todo o discurso da ressocialização do preso através do trabalho que circulava na época.<sup>25</sup>

Das variadas oficinas abertas – de ferreiro, carpinteiro e tornarias –, as que davam maior retorno financeiro aos detentos eram as relacionadas ao ofício de sapateiro – visto que pobres e ricos necessitam de calçados –, e a de cantaria para obras públicas. Esta última ficava a cargo de um sentenciado que era mestre-canteiro, e fornecia pedras para as obras de um cais contratadas pelo Barão do Livramento, de quem o mestre era remunerado pelo serviço. Em contrapartida, o mestre deveria ensinar a outros presos o ofício de canteiro de obras. As outras oficinas, que ficavam em telheiros nos raios sul e leste, serviam inicialmente apenas aos reparos do presídio, mas Rufino de Almeida pretendia torná-las lucrativas, oferecendo os serviços dos prisioneiros à Repartição de Obras Públicas, coisa que parece ter conseguido, pois, pouco tempo depois, sugeriu que estes presos também estavam ganhando salário.<sup>26</sup> Além dessas, ele havia encomendado dois pequenos teares para os presos tecerem suas próprias roupas, do mesmo tipo que se usava nas prisões da Bélgica, considerando a importância dessa atividade numa província algodoeira.<sup>27</sup>

Mas a primeira oficina a ser aberta e a mais concorrida continuava a ser a de sapateiro, tendo em vista ser a de mais fácil aprendizado, a que maior remuneração dava e a que mais se adaptava inicialmente ao restrito espaço dentro das celas. Como atividade complementar a essa oficina, foi logo aberta uma de serramento de sola e couros e um pequeno curtume de peles que utilizava produtos inodoros. Essas oficinas fabricavam sapatos de boa qualidade e a preços bastante reduzidos, os quais eram vendidos às lojas e a atravessadores que as revendiam ao Exército estacionado em Pernambuco. Nesse último caso, o administrador, sentindo que poderia fazer um melhor negócio fornecendo diretamente os sapatos, resolveu concorrer nas arrematações e assegurou metade dos pedidos. Alguns meses depois, conseguiu que o presidente da

<sup>24</sup> Apeje, CDR, *Ofício do administrador..., Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia Eduardo Pindahiba de Mattos*, de 10 de agosto de 1865, v.5, p. 389.

<sup>25</sup> Sobre a ligação entre a fábrica e a prisão ver: Melossi, Dario e Pavarini, Massimo (1980). *Cárcel y Fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Siglo XXI Editores.

<sup>26</sup> Apeje, CDR, *Ofício do administrador..., Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia Eduardo Pindahiba de Mattos*, de 10 de agosto de 1865, v.5, p.389 e *Ofício do administrador..., para o chefe de polícia, Abílio José Tavares*, 20 de janeiro de 1864, v.4, p.40.

<sup>27</sup> Ibidem.

Província desse preferência aos calçados fabricados pelos presos para o fornecimento de 1.720 pares de coturnos destinados ao Arsenal de Guerra, ao preço de 2\$600 réis cada um, o que foi feito em 40 dias. Com isso, o governo economizou \$900 réis por cada par de coturnos, chegando a uma economia de 5:700\$.<sup>28</sup> Por um tempo, a Casa de Detenção tinha se tornado em uma verdadeira fábrica,<sup>29</sup> condição que não sustentaria por muito tempo com a concorrência dos calçados fabricados no presídio de Fernando de Noronha, diretamente gerenciado por militares, o que com certeza influenciou na preferência pelos seus produtos.

Esta experiência com as oficinas na Casa de Detenção do Recife demonstrou a falta de uma política prisional que sustentasse legalmente os vários discursos de valorização do trabalho como elemento reformador do criminoso. Apesar de o trabalho ser visto como “forma de redenção”<sup>30</sup> para o preso, o governo provincial debatia-se em questões que diziam respeito meramente à sua sustentabilidade financeira e complementação para o parco orçamento da Casa de Detenção. Em 1870, logo após o malogro das oficinas montadas por Rufino de Almeida, entrou em discussão um projeto na Assembleia Provincial sobre a montagem de novas, contudo o maior entrave colocado contra elas era a dúvida se seriam realmente rentáveis para a Província, já que não era possível avaliar se houve ou não lucros, tendo em vista a recente experiência de Rufino de Almeida. Em 1884, voltou-se a tratar desse assunto na Assembleia, mas o Regulamento de 1885 da Casa de Detenção foi produzido sem mencionar o trabalho grupal em oficinas. Isso não impediu, contudo, que elas fossem reativadas em várias ocasiões por diversos outros administradores.

As esparsas experiências de labor penal na prisão penitenciária do Recife, no século XIX, nos mostram que o discurso da recuperação do criminoso ficava em segundo plano quando estava na ordem do dia o orçamento provincial e o repasse da verba destinada à Casa de Detenção, que representava aproximadamente 1% dos gastos do governo provincial.<sup>31</sup> O trabalho do preso perdia, dessa forma, seu sentido correcional e ganhava uma face sobretudo econômica, tendo em vista que os lucros auferidos nas

<sup>28</sup> Apeje, CDR, *Oício do administrador..., para o chefe de polícia, Abílio José Tavares da Silva*, 20 de janeiro de 1864, v.4, p.40.

<sup>29</sup> Segundo Luiz Carlos Soares, por esse tempo, uma fábrica de manufatura de porte médio no Rio de Janeiro, comportava cerca de 100 operários, o que significa que a CDR, com 92 presos trabalhando, estava produzindo igual a uma fábrica. Ver: “A Escravidão industrial no Rio de Janeiro do século XIX” In [http://www.abphe.org.br/congresso2003/textos/Abph\\_2003\\_85.pdf](http://www.abphe.org.br/congresso2003/textos/Abph_2003_85.pdf).

<sup>30</sup> Hassen, Maria de Nazareth Agra (2002). “O Trabalho e os dias: enfoque antropológico sobre trabalho e prisão” In *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. N. 1, volume 1. Pelotas: UCPEL, Jan-Dec./2002, p. 61-72.

<sup>31</sup> Albuquerque Neto, F. S. C. (2008). Op. cit.

oficinas eram utilizados para desoneras os cofres públicos e para o sustento da família do condenado. Contudo, a falta de uma política governamental de montagem e sustento dessas oficinas, aliado ao desinteresse pela função corretiva do trabalho, inviabilizou seu funcionamento, deu à sua gestão um caráter privado, como no caso de Rufino de Almeida, e deixou inúmeros presos, mesmo os habituados ao exercício de um ofício antes de sua prisão, em completa ociosidade, o que se tornava prejudicial tanto aos cofres provinciais como à sua correção, gerando assim um círculo vicioso de ineficiência e reincidência.

## FONTES

*Código Criminal do império do Brasil* (1862). Edição anotada por Josino do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert Editores.

Relatório do Administrador da Casa de Detenção do Recife, José Baptista Gilirana. 1880.

Apeje, Fundo CDR, 4.1/1, *Relatório do administrador Florêncio José Carneiro Monteiro*, 16 de janeiro de 1857.

*Recenseamento da População do Brazil de 1872 – Pernambuco.* Vol. 5. Rio de Janeiro: Typographia de G. Luizinger e Filhos.

Apeje, Fundo CDR, 4.1/3, *Ofício do administrador José Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia, José Antonio Vaz*, 24 de maio de 1862.

Apeje, Fundo CDR, 4.1/7, *Ofício do administrador Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia Antonio C. de Araújo*, 7 de abril de 1875.

Fundo CDR, 4.1/1, *Ofício do administrador Florêncio José Carneiro Monteiro, para o chefe de polícia Policarpo Lopes Leão*, 10 de dezembro de 1857.

Apeje, CDR, *Ofício do administrador..., Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia Eduardo Pindahiba de Mattos*, de 10 de agosto de 1865, v.5.

Apeje, CDR, Ofício do administrador..., *Rufino Augusto de Almeida, para o chefe de polícia Eduardo Pindahíba de Mattos*, de 10 de agosto de 1865, v.5.

Apeje, CDR, Ofício do administrador..., para o chefe de polícia, *Abílio José Tavares*, 20 de janeiro de 1864, v.4.

Apeje, CDR, Ofício do administrador..., para o chefe de polícia, *Abílio José Tavares da Silva*, 20 de janeiro de 1864, v.4.

## BIBLIOGRAFIA

Albuquerque Neto, Flávio de Sá Cavalcanti de (2008). *A Reforma Prisional no Recife oitocentista: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1874)*. Dissertação (Mestrado) – CFCH, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Aued, Bernardete Wrublevski. (2001) “Acerca da Identidade Coletiva do sapateiro militante”. In *Cadernos de Pesquisa*. N. 29, setembro de 2001.

Beccaria, Cesare (2005). *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret.

Bitencourt, Cezar Roberto (2004). *Falência da pena de prisão. Causas e alternativas*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva.

Chies, Luiz Antônio Bogo (2006). *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade*. Tese (Doutorado) – IFCH, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Hassen, Maria de Nazareth Agra (2002). “O Trabalho e os dias: enfoque antropológico sobre trabalho e prisão” In *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. N. 1, volume 1. Pelotas: UCPEL, Jan-Dez./2002.

Hobsbawm, E. e Scott, Joan W. (2008). “Sapateiros politizados”. In Hobsbawm, Eric J. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária*. 5<sup>a</sup> Ed. Revista. São Paulo, Paz e Terra.

MacGowen, Randall (1995). “The Well-Ordered Prison, England, 1780-1865”. In Morris, Norval; Rothman, David J. (org.) *The Oxford History of the Prison*. New York, Oxford University Press.

Maia, Clarissa Nunes (2001). *Policlados: controle e disciplina das classes populares do Recife, 1855-1915*. Tese (Doutorado) – CFCH, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Melossi, Dario e Pavarini, Massimo (1980). *Cárcel y Fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Siglo XXI Editores.

Prado, Luiz Regis (2002). *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 3<sup>a</sup> Ed. Volume 1, Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Silva, Mozart Linhares (2004). *O império dos Bacharéis. o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora.

Slemian, Andrea (2008). “À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil”. In Ribeiro, Gladys Sabina (org). *Brasileiros e cidadãos. Modernidade Política (1822 – 1930)*. São Paulo: Alameda.

Soares, Luiz Carlos. “A Escravidão industrial no Rio de Janeiro do século XIX” In [http://www.abphe.org.br/congresso2003/textos/Abph\\_2003\\_85.pdf](http://www.abphe.org.br/congresso2003/textos/Abph_2003_85.pdf).